

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005048-23.2019.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Protocolado em: 31/07/2019 Valor da causa: R\$ 297.000.00

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: VIVALDO CARNEIRO GOMES, CINCO MIL QUINHENTOS E QUATRO 5504 79, CHACARA SETOR VILHENA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ROVER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737, HOTEL ROVE JARDIM ELDORADO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

<u>SENTENÇA</u>

Vistos e examinados estes autos...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</u> contra JOSÉ LUIZ ROVER e VIVALDO CARNEIRO GOMES, aduzindo, em síntese, que os réus, na condição de agentes públicos, o primeiro requerido agindo como Prefeito de Vilhena e o segundo como Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, efetuaram pagamentos de vencimentos a servidores médicos, durante os anos de 2011 e 2012, acima do teto remuneratório municipal previsto na Constituição Federal. Alega, ainda, o *Parquet* que os requeridos, mesmo advertidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE), a respeito das irregularidades de suas condutas, permaneceram realizando tais pagamentos entre outubro e dezembro de 2013. Assim agindo, os réus atentaram contra os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, porquanto se abstiveram de cessar as irregularidades apontadas pelo TCE/RO, incorrendo, portanto, na prática de ato de improbidade administrativa, violador dos princípios da administração pública, insertos no

art. 11, *caput* e seu inciso II, da Lei n. 8.429/92. Ao final, postulou a procedência do pedido inicial para: a) ver reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa; b) condenar os réus nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Na decisão inicial foi deferida a liminar determinando a indisponibilidade de bens dos réus (ID Num. 29514347 - Pág. 1 a 2).

Regularmente notificados (certidão ID Num. 34396387 - Pág. 1), somente o réu Vivaldo Carneiro Gomes apresentou defesa preliminar, segundo se vê no ID Num. 35197081 - Pág. 1 a 5.

O Município de Vilhena integrou a presente lide na condição de litisconsorte ativo, conforme se observa da peça do ID Num. 34475198 - Pág. 1.

Em seguida, a inicial foi recebida pelo despacho exarado no ID Num. 35820205 - Pág. 1 a 2, procedendo-se à citação dos requeridos para os termos da ação, bem como do ente público municipal interessado (certidão do ID Num. 43341307 - Pág. 1).

Citado, o requerido José Luiz Rover apresentou contestação nos autos (ID Num. 44808884 - Pág. 1 a 16), alegando, em suma, que não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito por parte dos réus, uma vez que os pagamentos foram feitos por serviços devidamente prestados. Sustentou que existia entendimento jurisprudencial e doutrinário de que os plantões extras dos médicos não deveriam incidir sobre cômputo do teto constitucional de remuneração dos servidores, por serem verbas indenizatórias. Por tais razões, não há que se falar em dolo ou má-fé dos agentes públicos. Disse que não é possível a indisponibilidade de bens para garantir o pagamento de multa civil. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito ministerial.

O réu Vivaldo Carneiro Gomes, de igual modo, ofertou contestação nos autos (Num. 44872320 - Pág. 1 a 10), aduzindo, em resumo, que não houve prejuízo ao erário, logo, inexiste dolo ou má-fé na conduta praticada. Afirmou que o MP não explicitou qual era o teto remuneratório ou quais médicos receberam acima desse teto, nem disse qual foi o valor excedente. Argumentou que os serviços médicos foram prestados, o que retira violação aos princípios da administração pública e torna a conduta atípica. Propugnou, enfim, pela rejeição da pretensão inicial.

O Ministério Público apresentou réplica (ID Num. 49479418 - Pág. 1 a 2).

O Município reiterou as razões ministeriais (ID Num. 50856029 - Pág. 1).

Sobreveio decisão saneadora (Num. 52034666 - Pág. 1 a 2), em que se fixou o ponto controvertido.

Na instrução processual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (Ata inserta no ID Num. 61830697 - Pág. 1 a 2), bem como testemunhas arroladas pelas partes, conforme os termos acostados às fls. 346, fls. 367/369 e fls. 383/384.

Alegações finais pelo autor (ID Num. 75874374 - Pág. 1 a 22), reiterando os termos do pedido inaugural.

Os réus apresentaram suas derradeiras alegações, por memoriais, sendo o réu José Luiz Rover no ID Num. 75568631 - Pág. 1 a 9, e o réu Vivaldo Carneiro Gomes no ID Num. 76296764 - Pág. 1 a 10.

O Município interessado apresentou suas derradeiras alegações remissivas às razões elencadas pelo Órgão Ministerial (ID Num. 76268569 - Pág. 1).

È o relatório. **DECIDO**.

Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21 e taxatividade do novo art. 11 da LIA

Considerando que o cerne da ação de improbidade administrativa consiste, em regra, na aplicação das penalidades ao agente público apontado como infrator, a responsabilização está sujeita as regras constitucionais próprias do direito punitivo (STJ, REsp. n 885.836; e REsp n 1.123.876). Assim, embora o inciso XL, do art. 5°, da CF/88 se refira especificamente à Lei Penal, o fato é que a melhor hermenêutica desse preceito constitucional implica em considerar nele inserido todo um conjunto de normas jurídicas próprias do direito punitivo (STF, RE n 596.152).

Visto dessa forma, mostra-se perfeitamente possível a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica superveniente, utilizando-se o mencionado preceito constitucional (art. 5°, XL, CF/88), o qual alberga, sem dúvida, todas as leis que regulamentam o direito administrativo punitivo (STJ, RMS n 37.031 e REsp n 1.153.083).

Para ilustrar melhor esse atual entendimento colaciono o seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM DE SEGURANÇA. *MANDADO* **ENUNCIADO** 3/STJ. **ADMINISTRATIVO PROCESSO** *ADMINISTRATIVO* DISCIPLINAR. **PRESCRIÇÃO** PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO *(...)* INTERNO NÃO PROVIDO. 2. 0 processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. (...). (STJ, AgInt no RMS 65486, 2a Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento: 17/08/2021).

Por tais razões, a novel Lei n° 14.230/21 tem aplicação imediata aos processos pendentes de julgamento, sói acontecer neste caso.

Não só isso: o Supremo Tribunal Federal afetou o ARE 843.989 como Tema 1199 - Acórdão de Repercussão Geral -, por tratar da (ir)retroatividade das disposições da citada lei. Nessa seara, delimitou-se a temática tão somente a retroação para beneficiar aqueles que, porventura, tenham cometido atos ímprobos na modalidade culposa e os novos prazos concernentes a prescrição geral e intercorrente nas ações de ressarcimento, que não se refere ao caso vertente.

Sendo assim, ao se reconhecer a retroatividade da norma em vigor (Lei nº 14.230/21) no caso em apreço, por ser mais benéfica aos imputados, deve-se, semelhantemente, e por razões lógico-jurídicas, adotar-se a taxatividade inserta no novo texto do art. 11 da LIA.

Aliás, a esse respeito, vale gizar, não houve pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental, motivo pelo qual este juízo encontra-se impedido de se manifestar de ofício sobre qualquer aspecto constitucional dessa novel lei que, até ser considerada inconstitucional (controle concentrado), é considerada válida e perfeita em todos seus efeitos no mundo jurídico.

<u>Mérito</u>

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia pretende responsabilizar os requeridos **JOSÉ LUIZ ROVER e VIVALDO CARNEIRO GOMES**, por terem atentado contra os princípios administrativos da legalidade, eficiência e moralidade pública, insertos no art. 11, *caput* e seu inciso II, da Lei n. 8.429/92.

Terminada a instrução processual, e depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa, desponta dos autos duas verdades jurídicas de solar importância para o desfecho da causa, por serem fatos confessados e também incontroversos (art. 374, incisos II e III, do CPC), os quais não dependem de provas, a saber: a) os requeridos efetuaram pagamentos de horas extraordinárias aos servidores médicos municipais, nos períodos elencados na exordial (2011 A 2013), acima do teto remuneratório municipal previsto na Constituição Federal; b) inexistência de dano ao erário municipal.

Em vista desses fatos, remanesce, pois, averiguar se a conduta perpetrada pelos então agentes públicos, à época, tiveram o condão de ser guindadas ao status de atos ímprobos.

Segunda relata a peça de ingresso, os requeridos José Luiz Rover e Vivaldo Carneiro Gomes, na época em que exerceram cargos na Administração Pública do Município de Vilhena, o primeiro de Prefeito e o segundo de Secretário Municipal de Saúde, efetuaram pagamentos de vencimentos a servidores médicos, durante os anos de 2011 e 2012, acima do teto remuneratório municipal previsto na Constituição Federal.

Constou da prefacial, ainda, que os requeridos, mesmo depois de advertidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE), a respeito das irregularidades de suas condutas, permaneceram realizando tais pagamentos entre outubro e dezembro de 2013.

Agindo assim, os réus atentaram contra os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, porquanto se abstiveram de cessar as irregularidades apontadas pelo TCE/RO, incorrendo, portanto, na prática de ato de improbidade administrativa, violadores dos princípios da administração pública.

Pois bem, o art. 37, inciso XI, da CF/88, preconiza o seguinte sobre a regra constitucional violada, em tese, pelos demandados no caso em tela, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

"XI - <u>a remuneração e o subsídio dos ocupantes de</u> cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Com efeito, a norma constitucional mostra-se clarividente em estatuir que o teto remuneratório previsto no âmbito do município consiste no subsídio do Prefeito. Quanto a isso não há nenhuma consideração a ser feita.

Não obstante tal regra constitucional, o réu José Luiz Rover, com o escopo de justificar seu procedimento a frente do Executivo Municipal (pagamento das horas extras acima do teto constitucional), sustentou que, na época da defesa perante a Corte de Contas, existia entendimento jurisprudencial e doutrinário de que os plantões extraordinários dos médicos não deveriam incidir sobre cômputo do teto constitucional do município, por serem considerados verbas indenizatórias e não remuneratórias.

Sobreleva notar, antes de mais nada, que tal defesa ventilada pelo predito réu José Luiz Rover, a meu ver, mostra-se suficientemente robusta e capaz de justificar, num primeiro momento, a motivação das ordens de pagamentos dos vencimentos dos servidores médicos, mormente durante os anos de 2011 e 2012, acima do teto remuneratório municipal previsto na Constituição Federal.

Faço esse registro em especial porque, até àquele momento, não havia realmente qualquer decisão liminar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, determinando a suspensão dos pagamentos efetuados acima do teto remuneratório do Município de Vilhena.

Corroborando as manifestações judiciais do réu José Rover, têm-se os documentos encartados com a peça vestibular, as quais denotam, à saciedade, que a razão suscitada pelos requeridos era de fato verossímil desde sua primeira defesa na representação julgada perante o TCE/RO. Essa assertiva encontra-se patenteada nos autos por intermédio do Voto do próprio Relator do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto, o qual fez constar a suma da defesa apresentada pelo réu José Luiz Rover, perante aquela Corte de Contas Estadual, no mesmo sentido da constatação ofertada nestes autos, confira-se (ID Num. 29443112 - Pág. 3 a 4):

"(...) A principal defesa do Prefeito, José Luiz Rover, e do Secretário Municipal de Saúde, Vivaldo Carneiro Gomes, é de que o designados 'plantões médicos extraordinários', utilizados em função da 'demanda e da insuficiência de profissionais disponíveis para preenchimento das escalas necessárias', possuem caráter indenizatório e não se submetem ao referido teto remuneratório (...)" (Grifamos)

O Conselheiro relator prosseguiu em seu Voto fazendo a seguinte explanação:

"(...) Os defendentes alegam que há entendimento jurisprudencial de que as horas extras, tal qual o abono, possuem natureza indenizatória. De fato, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisões de 2005, 2006 e 2008, posicionou-se por afastar a incidência de contribuição previdenciárias sobre o adicional de férias e horas extras, considerando-as naquela oportunidade verbas indenizatórias. No entanto, esse

entendimento não se tornou dominante na jurisprudência. A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de longa data reconhecia o caráter "salarial" das horas extras previstas no §4º do art. 71 da CLT e aprovou em 2008 a Orientação Jurisprudencial n. 354, posteriormente convertida em 2012 no item III da Súmula n. 437 da Corte Trabalhista. (...)" (Grifo-nosso)

E, arremata prescrevendo que:

"(...) A despeito de existir divergências doutrinárias sobre a natureza do serviço extraordinário, a jurisprudência mais moderna do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que as horas extras constituem verbas de natureza remuneratória (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014) (...)"

Conforme se depreende dos trechos suso mencionados, houve uma razão administrativa (motivação) para que os requeridos, à época, procedessem os pagamentos das horas extraordinárias aos servidores médicos além do teto remuneratório municipal, a saber: entendimento jurisprudencial no sentido de que a natureza das horas extras seria indenizatória, portanto, escapavam daquela limitação constitucional.

Notem, outrossim, que não foi qualquer entendimento jurisprudencial lançado pelos réus como argumento de defesa de suas ações administrativas, mas arestos oriundos da Corte Suprema de Justiça deste País (STF), como bem assentou no Voto do Conselheiro Relator do TCE/RO. Contudo, esse entendimento não se tornou soberano, doravante, o que, por si só, já torna pueril o enquadramento da conduta dos requeridos como digno de censura pela LIA e, por via de consequência, de qualquer reprimenda subsequente, notadamente quanto aos pagamentos efetuados no período compreendido entre 2011 a 2012.

Se já não bastasse isso, infere-se que a nova Lei 14.230/21 trouxe um reforço importante em casos desse jaez, conforme restou previsto no art. 1°, § 8°, da LIA:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A dicção do parágrafo acima afasta a configuração de improbidade de conduta (ação ou omissão) que tenha amparo em divergência interpretativa da lei, fundamentada em jurisprudência, ainda que essa jurisprudência não esteja pacificada. Anoto que a inteligência do texto legal vai mais além: mesmo que, posteriormente, venha a prevalecer nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário posição divergente, isto é, confirmando a ilicitude da conduta, não há que se falar em improbidade administrativa.

Em suma, o que se vê aqui é que a *mens legis* contemplada pelo legislador visa, indubitavelmente, assegurar que a existência de divergência jurisprudencial constitui causa, doravante, legal para descaracterizar a intenção maliciosa do agente público, afastando, assim, o enquadramento típico e a possibilidade de sancionamento da conduta.

A mesma linha de raciocínio lógico-jurídico não pode ser trilhada depois que os réus foram intimados da tutela antecipada, concedida pelo Pleno do TCE/RO (Decisão nº 17/2013 – Pleno), nos autos do processo nº 0161/2012 – TCE-RO, cujos réus foram cientificados em julho de 2013. O móvel para isso é muito simples e também pedagógico: o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, depois de analisar os fatos que estão postos sob apreciação judicial, entendeu, por unanimidade, determinar que os réus se abstivessem de efetuar pagamentos de estipêndios aos profissionais médicos acima do teto remuneratório do Prefeito, inclusive, com arbitramento de multa, em casos de descumprimento.

A partir desse momento (07/2013), então, dissipou-se eventual dissídio jurídico sobre a questão da natureza das horas extras, motivo pelo qual, quaisquer outros pagamentos fora das balizas traçadas pela Corte de Contas Estadual poderia, sem dúvida nenhuma, ensejar responsabilidade direta e pessoalmente aos agentes políticos gestores da coisa pública.

É fato inconteste que os réus, conquanto cientificados da decisão do TCE/RO, ainda em julho de 2013, permaneceram realizando tais pagamentos acima do teto constitucional entre outubro e dezembro de 2013. Nesse aspecto, poder-se-ia já considerar, pois, o desiderato ilícito da conduta perpetrada pelos demandados.

Sucede que, com o advento da Lei nº 14.230/2021, os Atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, insertos no art. 11 da LIA, passaram a ser específicos e não mais gerais, como outrora. Ou seja, a mera ilegalidade ou imoralidade administrativa, a qual não enseja afronta a quaisquer das condutas tipificadas nos incisos do art. 11 da LIA, não podem mais ser punidas.

Por conseguinte, a condenação do agente público por violação de princípio constitucional atinente a Administração Pública pressupõe, necessariamente, a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, inclusive com indicação das normas constitucionais, legais e infralegais violadas (art. 11, § 3º, da LIA).

Essa breve consideração se deve ao fato de que a imputação irrogada na prefacial, consubstanciada na figura conhecida como "prevaricação" acabou expressamente revogada com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021.

Dessa forma, o ato de retardar ou de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, deixou de integrar o rol, agora taxativo do art. 11 da LIA, de modo que não se pode penalizar os demandados por terem praticado condutas as quais se amoldam ao referido dispositivo legal, haja vista sua expressa supressão do mundo jurídico.

Utilizando-se de um instituto peculiar do Direito Penal, o que se detecta é, analogicamente, que houve a espécie de abolitio crimininis, no sistema de responsabilização por atos ímprobos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do TJPR, cuja ementa restou assim vazada:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ARTIGO 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. QUE REVOGOU O INCISO I. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. INCIDÊNCIA MAIS DOS **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** DO DIREITO **ADMINISTRATIVO PRECEDENTES** SANCIONADOR. DO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0004674-17.2019.8.16.0072 - Colorado - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 25.07.2022).

E ainda os seguintes julgados recentíssimos do TJSP, seguindo na mesma linha de raciocínio. Confira-se:

APELAÇÃO - IMPROBIDADE **ADMINISTRATIVA** Pretensão do Autor Ministério Público do Estado de São Paulo à condenação do requerido por atos improbidade administrativa por lesão ao Erário e por ofensa aos princípios da Administração Pública -Alegação de que o Requerido teria realizado indevido programa social de distribuição gratuita de produtos de café da manhã para trabalhadores rurais em ano eleitoral, com a aquisição de bens sem licitação - Alterações legislativas realizadas pela Lei nº 14.230/2021 - Aplicação retroativa das normas mais benéficas ao Requerido - Art. 1°, § 4°, da Lei de Improbidade Administrativa - Art. 5°, XL, da CF - Revogação do art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicada retroativamente ao Requerido - Necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade por lesão ao Erário - Nova redação do artigo 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa -Ausência de demonstração concreta do dolo - Sentença de procedência reformada para julgar improcedente a ação - Apelação provida. (...) Com a nova redação do caput do artigo 11, passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios Administração Pública sejam da caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, alterando a redação original que previa tais condutas com caráter exemplificativo (...). Portanto, com a alteração do caput do artigo 11 e a revogação de seu inciso I, não há mais se falar em ato de improbidade administrativa pela conduta anteriormente subsumida a tais normas, aplicando-se retroativamente a norma mais benéfica ao Requerido. (...) (TJ-SP; Apelação Cível 1000388-26.2018.8.26.0204; relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4a Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Unica; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022.)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO IRREGULAR.

- 1. Não recolhimento das custas de preparo da apelação. Art. 1007, caput, CPC. Apelante que, apesar de intimidado nessa instância, não comprovou a impossibilidade de arcar com o preparo, e não atendeu à determinação de recolher as respectivas custas Recurso do réu José Sebastião dos Reis não conhecido.
- 2. Improbidade. Condenação por ofensa a princípios da Administração. Hipótese em que o rol de casos previstos na Lei nº 8.429/92 para a configuração de ato de improbidade passou a ser taxativa. Ausência correspondência entre os fatos tratados nos autos e qualquer das modalidades de conduta previstas no art. 11 da Lei de Improbidade. Ausência superveniente de interesse de agir.
- 3. Recurso de José Sebastião dos Reis não conhecido; Apelo dos demais réus provido, para julgar a ação extinta, sem julgamento de mérito, com atribuição de efeito expansivo (art. 1005, caput, do CPC). Recurso do Ministério Público prejudicado. (TJ-SP; Apelação / Remessa Necessária 1000751-52.2017.8.26.0655; relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1a Vara; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

Posta assim a questão, e em que pese as alegações trazidas pelo nobre representante do MP, não vislumbro atendidos todos os pressupostos para que se configure ato de improbidade administrativa no caso em testilha, uma vez que, como descrito nos acórdãos acima colacionados, não se admite mais com a nova legislação a tipicidade aberta para os atos de improbidade.

Pela mesma razão, e atento a gravidade do descumprimento operado pelos réus, da decisão da Corte de Contas do Estado, o fato de não mais serem elas tipificadas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da LIA) não impede sua devida capitulação e sanção em outros ramos do direito sancionador, como, por exemplo, no âmbito penal.

Tendo em vista que o inciso II, do artigo 11, da LIA foi expressamente revogado pela Lei nº 14.230/2021, e que a vinculação ao *caput*, isoladamente, segundo o novo regime, não é mais suficiente e também adequado para a configuração do ato de improbidade, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da atipicidade superveniente da conduta irrogada, com o consequente julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentálas por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Em face do exposto, <u>JULGO IMPROCEDENTE</u> os pedidos constantes da prefacial desta ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** contra **JOSÉ LUIZ ROVER** e **VIVALDO CARNEIRO GOMES** e, por consequência, <u>JULGO EXTINTO</u> o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por via de consequência, **REVOGO** a liminar de indisponibilidade de bens, operada por força da decisão inserta no ID Num. 29514347 - Pág. 1 a 2, determinado que seja oficiado aos órgãos destinatários desta decisão para proceder as baixas de estilo.

Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente (REsp. nº 785.489/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06/06/2006). Na verdade, as verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé, não sendo o caso dos autos.

Desta feita, incabível a condenação em honorários advocatícios e em custas processuais; mesmo assim o art. 18 da Lei nº 7.347/85 declara que neste procedimento não há custas e honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Vilhena, RO, 15 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ANDRESSON CAVALCANTE FECURY 15/08/2022 11:19:21 https://pjepg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



2208151119230000000007739

IMPRIMIR **GERAR PDF**